

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

JOÃO BROGNI GHELLERE

**O DIREITO DO CIDADÃO DE PORTAR ARMAS DE FOGO: uma análise dos
argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados
nos indicadores de criminalidade**

**CRICIÚMA
2017**

JOÃO BROGNI GHELLERE

**O DIREITO DO CIDADÃO DE PORTAR ARMAS DE FOGO: uma análise
dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus
resultados nos indicadores de criminalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção de grau de bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense - UNESC.

Orientador(a): Prof. Valter Cimolin

CRICIÚMA

2017

JOÃO BROGNI GHELLERE

O DIREITO DO CIDADÃO DE PORTAR ARMAS DE FOGO: uma análise dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela banca examinadora para obtenção de grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC.

Criciúma, 06 de Dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor Valter Cimolin - UNESC – orientador

Professor Fernando Pagani Possamai – UNESC

Professor Alfredo Engelmann Filho – UNESC

Dedico esta monografia a meus pais, que mesmo nas piores horas nunca me deixaram desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, que nunca permitiu que 'desistir' fosse uma opção, a meu orientador, Valter Cimolin, por ter me mostrado o caminho todas as vezes que me senti perdido e a Beatriz Pierini, por todo apoio dado nas longas noites acordado redigindo a presente monografia.

**“Abraham Lincoln tornou todos os homens
livres, mas Samuel Colt os tornou iguais.”**

Samuel Colt

RESUMO

A presente monografia tem como objeto a análise do direito ao cidadão de portar armas de fogo e seus reflexos em razão da legislação brasileira, Lei nº 10.826 de 2003, a qual restringiu tal direito. A referida lei tinha como principal meta reduzir a onda de criminalidade que assolava o país. No entanto, percebe-se que uma crescente onda de crimes com uso de armas de fogo persiste desde os anos 1980. Tal assertiva será visualizada com os dados quantitativos, desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, onde os níveis de criminalidade vêm aumentando constantemente no país. Desarmar a população civil somente deixou-a indefesa, em uma vez que os criminosos continuam armados. O Estatuto do Desarmamento também é questionado como uma afronta aos direitos à vida e autodefesa. A metodologia utilizada foi com pesquisa bibliográfica e análise de gráficos de renomados institutos que tratam da temática. Conclui-se, portanto, que as políticas de desarmamento no Brasil precisam ser revistas e o Estatuto do Desarmamento radicalmente alterado ou revogado.

Palavras chaves: Desarmamento. Liberdade. Autodefesa. Estatuto do Desarmamento. Controle de armas.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the right of the citizen to carry firearms and their reflexes due to Brazilian law, Law No. 10,826 of 2003, which restricted this right. The main purpose of this law was to reduce the wave of crime that plagued the country. However, it can be seen that a growing wave of firearm-related crimes has persisted since the 1980s. This assertion will be viewed with quantitative data, since the enactment of the Disarmament Statute, where criminal parents. Disarming the civilian population only left her defenseless, once criminals remain armed. The Disarmament Statute is also questioned as an affront to the rights to life and self-defense. The methodology used was with bibliographical research and analysis of graphs of renowned institutes that deal with the theme. It is therefore concluded that disarmament policies in Brazil need to be reviewed and the Disarmament Statute radically amended or repealed.

Keywords: *Disarmament. Freedom. Self-defense. Disarmament Statute. Gun control.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Taxa de homicídios por 100 mil habitantes no Brasil.....	24
Gráfico 2 – Número de armas de fogo nacionais vendidas em milhares por ano, 2001 – 2009	31
Gráfico 3 – Homicídio no Brasil, 2005 a 2015	33
Gráfico 4 – Taxa de Homicídio no Brasil e Regiões, 2005 a 2015	35

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número total de homicídios no Brasil 2003 - 2012.....	32
Tabela 2 – Número de homicídios por arma de fogo por Unidade da Federação de 2005 até 2015	34
Tabela 3 – Lei 10.826/03 x PL 3.722/12.....	44

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AS ARMAS DE FOGO NO BRASIL	12
2.1 CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICAS DAS ARMAS	12
2.2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL	14
2.3 AS LEGISLAÇÕES DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL	17
3. CONTEXTUALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA, E EFICÁCIA: ESTUDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL	24
3.1 CONTEXTO BRASILEIRO NA ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	24
3.2 PROJETO DE LEI Nº 1.555 DE 2003: A JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	28
3.3 A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DE CRIMES VIOLENTOS: ANÁLISE DE DADOS QUANTITATIVOS	30
4. DAS GARANTIAS E DIREITOS SUBJETIVOS À UMA MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO DE ARMAS NO BRASIL	36
4.1 O PORTE DE ARMA DE FOGO QUANTO UMA GARANTIA DE LIBERDADE E O DIREITO INALIENÁVEL A AUTODEFESA	36
4.1.1 Liberdade	36
4.1.2 Autodefesa	37
4.2 O MONOPÓLIO DO USO DE FORÇA PELO ESTADO.....	40
4.3 PROJETO DE LEI Nº 3.722 DE 2012: UMA NOVA LUZ PARA A LEGISLAÇÃO DE ARMAS DO BRASIL.....	43
5. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A raça humana desde seu surgimento utiliza-se de armas para garantir sua sobrevivência. De certo modo, a evolução da espécie humana está diretamente ligada à evolução das armas. Sendo que no decorrer dos anos diversos autores demonstraram que o porte de arma é um direito inerente ao homem, para que assim o mesmo possa garantir sua liberdade.

O Brasil a partir dos anos 1980 passou a sofrer com uma crescente onda de violência. Sendo que nos anos de 1990 a violência urbana torna-se importante pauta de discussão.

Em 2003, com o objetivo de barrar o progressivo aumento da violência, e com grande apoio da mídia e pressão de organizações não governamentais, é promulgada a Lei nº 10.826 de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Esta lei, essencialmente restritiva, buscou diminuir os índices de criminalidade desarmando a população civil. Sob o argumento de “menos armas, menos crimes”, foram organizadas campanhas de desarmamento e impostas diversas barreiras burocráticas que tornam praticamente impossível um cidadão comum obter o porte ou registro de arma de fogo.

Ocorre que, desde a promulgação da referida lei, os índices de criminalidade só vem aumentando, e a população brasileira vive a mercê dessa criminalidade sem ao menos dispor da ferramenta necessária para fazer valer seu direito à autodefesa, a arma de fogo.

No primeiro capítulo será demonstrado o surgimento e evolução das armas de fogo, sua chegada ao Brasil, e os histórico das legislações que versam sobre armas de fogo no país.

O segundo capítulo fará uma contextualização do Brasil na época em que o Estatuto do Desarmamento foi promulgado, apresentar a justificativa dada por seus relatores para a existência do mesmo, além de analisar sua eficácia.

Por fim, no terceiro capítulo serão apresentados os argumentos armamentistas, analisando os direitos a liberdade e autodefesa, se é correto o Estado deter para si o uso de força, por fim apresentando um estudo sobre o Projeto de Lei nº 3.722, que busca substituir o Estatuto do Desarmamento.

Através de dados quantitativos e embasamento doutrinário far-se-á uma análise da real eficácia do Estatuto do Desarmamento em alcançar seu maior objetivo, a redução da criminalidade, e ainda se a para alcançar esse objetivo é válido cercear o cidadão de direitos inerentes a sua natureza.

2 ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

2.1 CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ARMAS

Desde o surgimento da humanidade, o homem utiliza-se de objetos com o intuito de aumentar seu poder ofensivo, tanto para o ataque quanto para defesa (própria e de sua família e posses). É válido dizer, então, que a história das armas está diretamente ligada à história dos seres humanos.

Conforme demonstra Teixeira, as armas desenvolveram-se juntamente com a espécie humana, conforme estes iam evoluindo e se aprimorando, o mesmo faziam com suas armas:

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana. (TEIXEIRA, 2001, p.15).

É de conhecimento geral, que na pré-história, o ser humano utilizou-se de armas para sobreviver ao mundo hostil em que estava inserido. A primeira delas foi a pedra, polindo-a bem em busca de um fio cortante, pode assim utiliza-la como utensílio tanto para o ataque como para defesa. Posteriormente com o surgimento dos metais, aperfeiçoaram-se essas armas primitivas, fato esse, de extrema importância para a sobrevivência dos primeiros homens contra animais maiores e seus iguais com maior força. O poder das armas passou a contrastar com o poder do mais forte (SILVA e SILVA, 2004, p. 37).

Com o passar dos anos, os homens começaram a aperfeiçoar essas armas, segundo Teixeira “Amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante” (TEIXEIRA, 2001, p.15).

Após o surgimento dos arcos e flechas, deu-se o aparecimento de escudos e armaduras feito de couro dos animais, quando por fim o domínio do fogo

deu aos seres humanos hegemonia incontestável sobre o mundo animal (SILVA e SILVA, 2004, p. 37).

Outro marco de extrema importância para a história e o desenvolvimento das armas foi o desenvolvimento do processo de fundição do ferro, segundo Teixeira, “Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]” (TEIXEIRA, 2001, p. 15).

No Egito antigo as armas eram feitas de cobre, somente entre 1500 e 2000 aC o ferro surgiu nas armas do exército assírio.

Por volta de 3000 aC, na Grécia, iniciava-se a utilização de guias e catapultas nas guerras. O exército romano utilizava-se da balística, percussora da artilharia moderna.

Armaduras, escudos, couraças, lanças, adagas, machados, arcos, flechas, fundas e outra infinidade de tipos de armas, hoje denominadas como “armas brancas”, foram utilizadas até o fim da Idade Média. Foi juntamente com o aparecimento da pólvora – cuja invenção é atribuída aos chineses, no século VIII – que surgiram as primeiras armas de fogo (SILVA e SILVA, 2004, p. 37).

Inicialmente, esses “canhões” eram muito rústicos, feitos para atirar pedras de tubos de bambu através de uma mistura de enxofre, salitre e carvão vegetal que explodia em contato com o fogo.

Mais tarde, no século XIII, os árabes aperfeiçoam a invenção, quando passam a ser usados canhões de madeira reforçados com cintas de ferro.

Somente no século XV surgem as primeiras armas de fogo individuais portáteis, conhecidas como mosquetes.

Foram os Estados Unidos a nação que mais contribuiu para a evolução das armas de fogo na idade contemporânea, sendo notável o fato de que até nos dias de hoje a população demonstra grande apreço e fascínio pelas mesmas, o direito de possuir uma arma de fogo é, inclusive, garantido constitucionalmente ao cidadão americano.

Mcnab menciona em sua obra que “Depois de Samuel Colt trazer seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate” (MCNAB, 2005, p.7).

No início do século XIX, mais precisamente em 1835, o americano Samuel Colt patenteou o revólver, introduzindo o tambor giratório. Porém o ponto culminante para o surgimento das armas como conhecemos hoje foi à automação em 1884, com a invenção da metralhadora. Assim, ao final do século XX, nascem às submetralhadoras, fuzis de assalto e pistolas automáticas.

Portanto, conforme ensinam Silva e Silva, desde o início da espécie humana, quando a pedra era principal arma, as razões para a utilização de tais instrumentos sempre foram os mesmos: proteção contra a natureza e outras tribos ou grupos, caçar, preservar a família e a propriedade, em tempos mais modernos, até mesmo para prática esportiva, mas ao fim a real motivação sempre foi à sobrevivência (SILVA e SILVA, 2004, p. 38).

2.2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Assim como na maioria dos países da América Latina, a indústria armamentista brasileira é um fenômeno do século XX. Despontou nos anos 30 como estratégia para substituir as importações. Até o começo do século passado, o material bélico das forças armadas brasileiras era quase que em sua totalidade, resultado de importações da Europa e dos Estados Unidos. Apesar disso, atualmente o Brasil exerce posição de domínio regional na produção de armas, e esse fato deve-se principalmente as Forças Armadas, que são os fomentadores da indústria de armas do país (ARAÚJO, 2009).

Segundo Silva, o início da fabricação de armas no Brasil remete aos tempos colônias, logo após a chegada de Dom João IV, quando entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora:

[...] a fabricação de armas no nosso país iniciou-se após a chegada de Dom João IV. Em 1810 entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora, instalada às margens da lagoa Rodrigo de Freitas; no mesmo ano, a antiga Casa das Armas, criada em 1765, na fortaleza da Conceição, foi transformada em fábrica de armas, com a assistência de armeiros mandados vir da Alemanha. Após a independência do Brasil, instalaram-se arsenais de guerra na Bahia, Recife, Pará e Mato Grosso, tendo em vista as razões estratégicas militares. (SILVA, 1997, p. 20)

Em artigo publicado em 2009, Araújo complementa demonstrando que outros fatores fizeram com que o Brasil procurasse sua independência no setor bélico:

Como não poderia ser diferente, armas e guerras são interdependentes. Assim, a primeira fábrica de pólvora apareceu no período colonial, quando a corte portuguesa mudou-se para o Rio de Janeiro durante as guerras napoleônicas. A seguir, outros fatores importantes, justificaram a necessidade de que o Brasil buscasse independência no setor bélico. A guerra do Paraguai, no final do século XIX e a proclamação da República. (ARAÚJO, 2009)

A instalação da Real Fábrica de Pólvora na Lagoa Rodrigo de Freitas, em 1810, só foi possível com a publicação do alvará de 1º de abril de 1808, que revogou o ato de 05 de janeiro de 1785, no qual d. Maria I proibia o estabelecimento de fábricas e manufaturas no Brasil (MOREIRA, 2005, p. 46).

Posteriormente, com o mundo mergulhado na Primeira Guerra Mundial, surgiu a necessidade da criação de uma indústria nacional de armas, já que todas as importações brasileiras provenientes da Europa e Estados Unidos cessaram. (ARAÚJO, 2009).

Em seu artigo, Araújo explana que imigrantes europeus, nos anos 20, foram os primeiros produtores privados de armas e munições do Brasil, nas regiões sul e sudeste. É exemplo deste período a Fabrica Nacional de Cartuchos (atualmente CBC ou Companhia Brasileira de Cartuchos) (AJAÚJO, 2009).

No final dos anos 30, no Rio Grande do Sul, é fundada a Forjas Taurus, empresa que atualmente é uma das maiores produtoras mundiais de armas curtas. (ARAÚJO, 2009).

Entre 1935 e 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, o Exército Brasileiro começa a produzir armas de pequeno porte.

Nos anos 40 foi criada uma teoria que resultou em um programa político-econômico chamado Doutrina Brasileira de Segurança Nacional (DSN). Sobre esse período Araújo ensina:

Tratava-se de um programa que incluía o desenvolvimento econômico, a industrialização, e a criação de uma indústria armamentista nacional, vendo-os como aspectos de um mesmo projeto nacional.

A fabricação de armas era identificada como objeto chave para o desenvolvimento, não só fortalecendo as Forças Armadas brasileiras e lhes dando uma autonomia crescente perante os Estados Unidos e a Europa, como também era a fonte de inovação das tecnologias gerando resultados positivos para a indústria brasileira de um modo geral.

No período em que se elaborava este projeto foi fundada a Indústria Nacional de Armas (INA – fechada pelos militares após o golpe de 1964), uma indústria privada que produziu uma variação da sub-metralhadora Madsen 1950 calibre .45.

A implementação completa da doutrina DSN deu-se após a instalação do governo militar em 1964, apesar de que as facetas dessa teoria referentes ao protecionismo, investimentos governamentais em setores chave, transferência de tecnologia e substituição de importações, eram observadas desde os governos de Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek.

É incontestável que a DSN foi a chave mestra que impulsionou as políticas econômicas e protecionistas do período ditatorial firmando a indústria voltada para a exportação. (ARAÚJO, 2009).

Nesta mesma época, se instalava em São Paulo, uma fábrica secundária de uma das empresas mais antigas do mundo no ramo armamentista, a italiana Pietro Beretta, que acabou sendo comprada pela Taurus em 1980. (ARAÚJO, 2009).

Atualmente, a indústria bélica do Brasil está concentrada em três grandes produtores de armas de pequeno porte: Taurus; CBC, que fabrica uma linha diversa de produtos de uso civil e militar, como munições para armas curtas e longas, componentes de munições, além de espingardas e rifles com desempenho reconhecidos em todo o mundo; e IMBEL (Indústria de Material Bélico do Brasil), empresa pertencente ao Exército Brasileiro, que fornece ao mesmo armas portáteis, munições, explosivos e equipamentos de comunicação. O Brasil está entre os seis primeiros exportadores de armas pequenas e leves e munição, segundo o Small Arms Survey. (ARAÚJO, 2009).

2.3 AS LEGISLAÇÕES DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

As legislações brasileiras que competem regular a utilização, porte e posse de arma de fogo, sempre foram bastante confusas e sujeitas a diversas emendas durante sua vigência, criando certa instabilidade jurídica no que diz respeito ao tema.

Sobre o controle de armas de fogo no Brasil, Gomes e Oliveira explana “A evolução do tratamento jurídico penal da matéria sempre foi marcada por uma ideia de necessário controle sobre tais objetos” (GOMES e OLIVEIRA, 2002 p. 72).

Ainda nos tempos de Dom Pedro, o Código Criminal do Império, de 1830, considerava crime portar armas ofensivas que fossem proibidas, com penas de prisão de 15 a 60 dias e multa, além do confisco da arma:

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até m da perda das armas. (BRASIL, 1830).

Sendo permitido o porte somente a oficiais de justiça em diligências, militares de primeira e segunda linha e ordenanças, quando em diligências ou exercício, na forma regulamentar, ou ainda aos que tivessem obtido licença de um juiz de paz:

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórmula de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz. (BRASIL, 1830).

O artigo 299, do mesmo código, ainda determina a competência das Câmaras Municipais para declarar quais armas eram ofensivas, cujo uso poderiam permitir os juizes de paz, e ainda os casos em que podiam ser concedidas licenças para o seu uso, e os casos que não necessitavam de licença:

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias. (BRASIL, 1830).

Posteriormente, segundo Pimentel, uma lei de 26 de outubro 1831, passou a punir também o uso sem licença de determinadas armas, com pena de prisão com trabalho, de um a seis meses, duplicando-se na reincidência:

O uso, sem licença, de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho de um a seis meses, duplicando-se na reincidência, e ficando em vigor a disposição do art. 297 do Código quanto as armas proibidas. (PIMENTEL, 1975, p. 111).

O Código Penal de 1890, pouco mudou em relação a seu antecessor, considerando, em seu artigo 377, contravenção “usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial”. A pena era de prisão celular de 15 a 60 dias. Dispondo ainda sobre a isenção da pena, no parágrafo único, aos agentes da autoridade pública, em diligencia ou serviço, e oficiais e praças do Exército, Armada e Guarda Nacional:

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:
Pena - de prisão cellular por 15 a 60 dias.
Paragraphounico. São isentos de pena:
1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;
2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos. (BRASIL, 1890).

Diversas leis foram criadas para complementar o Código Penal de 1890, Garcia aponta que “a excessiva quantidade de disposições muito dificultava a solução dos problemas jurídicos. Era embaraçosa a sua consulta, árdua a obrigação de lidar com elas” (GARCIA, 1959, p. 126).

Para encerrar o problema, surgiu a ilustre Consolidação das Leis Penais, obra elaborada pelo Desembargador Vicente Piragibe, editada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

O Decreto de Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, versado como a Lei das Contravenções Penais, em seus artigos 18 e 19, sobre o porte, a fabricação, importação, exportação, posse e comércio de armas de fogo, dispôs:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:
Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.
Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente. (BRASIL, 1941).

A Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 28, ainda previa sanção ao disparo de arma de fogo em lugares habitados e vias públicas, ou em direção a elas, e em seu parágrafo único, de maneira repudiável, equipara o disparo de arma de fogo a queima de fogos de artifício:

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso. (BRASIL, 1941).

Em 20 de fevereiro de 1997, é implantada a Lei nº 9.437, além de estabelecer condições para o registro e porte de arma de fogo, instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, conforme expõe nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 1997).

Esta mesma lei, em seu artigo 10, passou a definir como crime, entre outras condutas, a posse, a detenção e o porte de arma de fogo, sancionando-os mais gravemente, com pena de detenção de 1 a 2 anos e multa:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa. (BRASIL, 1997).

Essa foi à primeira legislação brasileira a preocupar-se com a figura do proprietário da arma de fogo, pois até então não era necessário nenhum cadastramento ou registro em órgãos de fiscalização.

De acordo com Teixeira, esta lei, apesar de sucinta, tratava-se de uma lei de extrema importância:

A lei citada acima possui apenas vinte e um artigos e está dividida em cinco capítulos, mas, no entanto, grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas às armas de fogo. (TEIXEIRA, 2001, p. 23)

Ainda Faccioli, quanto à ineficácia da Lei nº 9.437 de 1997, explica:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM. (FACCIOLLI, 2010, p.16)

Segundo Silva e Silva, tal lei, serviu como inspiração para criação do Estatuto do Desarmamento em 2003, sendo que este dificultaria ainda mais aquisição de armas de fogo:

[...] inspirou o legislador a aprovar a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o denominado Estatuto do Desarmamento. O novo diploma legal restringiu ainda mais a aquisição e o registro de armas de fogo, manteve a definição como crimes de várias condutas típicas e exasperou consideravelmente a resposta punitiva em várias modalidades que buscou tratar. (SILVA e SILVA, 2004, p. 43)

Em 22 de dezembro de 2003 foi aprovada então a Lei nº 10.826, mais tarde conhecida como Estatuto do Desarmamento, o mesmo “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” (Lei nº 10.826, 2003).

Esta nova legislação, de caráter essencialmente restritivo, buscou dificultar ainda mais o acesso legal ao porte e posse de arma de fogo para população civil, e de quebra (com ajuda de forte apelo midiático) criou no Brasil uma cultura “antiarmamentista”, conforme Faccioli, nos mostra:

Pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos. Infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão – “visão antiarmas”. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso... (FACCIOLLI, 2010 p. 19)

Além das limitações que dificultam o acesso a armas de fogo, a nova lei também criou obrigações a quem desejar possuir ou portar armas de fogo, como por exemplo, a obrigatoriedade de teste de aptidão psicológica e técnica para manusear arma de fogo. Conforme expõe o artigo 4º da referida Lei:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

Ainda, o artigo 28 da referida Lei, alterou a idade mínima para obtenção de arma de fogo para 25 anos, “Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei”.

O legislador para criar tal lei não levou em conta às faixas etárias da responsabilidade civil, criminal ou eleitoral (que ficam entre 18 e 21 anos), criando uma nova modalidade de maioridade, conforme cita Faccioli:

O esforço do legislador foi enorme ao longo de mais de oitenta anos em busca da unificação das maioridades civil-penal, o que somente conseguiu-se quando da vigência do novo Código Civil, em 2003. No mesmo ano, por via oblíqua e inconstitucional, cria-se uma nova modalidade de maioridade. (FACCIOLLI, 2010, p. 331)

O Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 35, dispôs sobre a proibição da venda de armas de fogo em munição em todo o território nacional, ficando este dispositivo a cargo de um referendo popular a ser realizado em 2005, conforme discorre a própria lei:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

Os votantes do referendo deveriam responder, com “sim” ou “não” a seguinte pergunta: “Você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no Brasil?”, sendo que o “não” venceu com grande maioria de votos.

Sobre conceituação, a legislação brasileira, no Decreto nº 3.665/2000, em seu artigo 3º, inciso IX, conceitua como arma:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:[...]

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas; (BRASIL, 2000).

O mesmo decreto, no inciso XIII, conceitua também arma de fogo como sendo:

[...] XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (BRASIL, 2000).

Percebe-se, ainda, que o decreto regulamentar do estatuto do desarmamento (Decreto nº 5.123 de 2004) distingue as armas em duas categorias distintas, de uso permitido e restrito, oferecendo um conceito para cada uma delas:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art.11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. (BRASIL, 2004).

Como se pode notar, desde os tempos do Brasil Império, existem códigos e decretos legislando e proibindo o porte de armas para civis, deixando assim a população “comum” a mercê da criminalidade sem ao menos poder oferecer resistência contra bandidos armados que não são intimidados pela coerção da lei.

A sociedade brasileira, no início dos anos 2000, vinha sofrendo com uma crescente onda de violência urbana. Com apoio da mídia e pressão constante de organizações não governamentais, o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor, com o objetivo de conter este avanço de violência. O próximo capítulo explanará

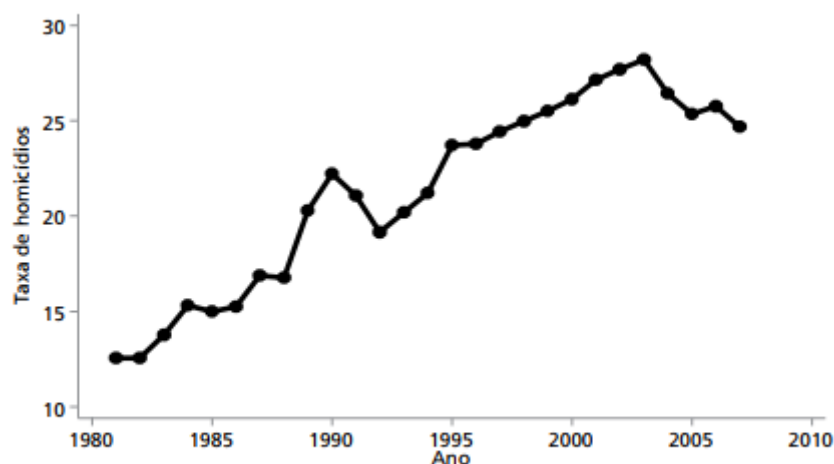
sobre o contexto brasileiro no ano da implementação do Estatuto do Desarmamento, e fará uma análise, por meio de dados quantitativos, se este, ao longo de sua vigência, atingiu seu objetivo.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA E EFICÁCIA: ESTUDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

3.1 CONTEXTO BRASILEIRO NA ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A partir dos anos 1980, ocorreu no Brasil um significativo aumento nos números de homicídios, conforme pode ser observado no gráfico apresentado abaixo:

Gráfico 1. Taxas de homicídios por 100 mil habitantes no Brasil



Fonte: SIM/MS.

Fonte: CERQUEIRA, 2014, p. 38.

A violência urbana torna-se então na década de 1990, importante pauta de discussão. Instituições políticas, a comunidade acadêmica, a mídia (por meio de noticiários muitas vezes sensacionalistas), e a população dos grandes centros urbanos, tentam entender e achar soluções aos atos de violência cada vez mais recorrentes nas cidades grandes (PRANDO, 2006, p. 182).

A mídia de massas e ONGs, por meio de intensa pressão, começam a promover a uma falsa visão, de que proibindo a venda e restringindo o porte de armas de fogo, a violência que domina os centros urbanos poderia acabar (FACCIOLLI, 2010, p. 17).

Diante deste cenário, grupos das classes média e alta, supostamente atingidos por essa violência, apoiados pela grande mídia, iniciam a formação de grupos não governamentais que buscam “promover a paz”, conforme Prando explana:

Os grupos de classe média e alta atingidos pela violência urbana ou, ao menos, cenas de violência urbana reproduzidas pela imprensa, durante esta década (1990), iniciaram a formação de organizações não governamentais (ONGs) que buscam, declaradamente, afirmar o seu “desejo pela paz”. Apoiados por emissoras de televisão importantes no País, intelectuais quase tecnocratas da violência e por uma divulgação considerável, passam a promover atos públicos em “defesa da paz”. O primeiro ato mais conhecido no País ocorreu em 17 de dezembro de 1993, no Rio de Janeiro, em resposta as frequentes ondas de sequestro e também em memória ao crime que ficou conhecido como “chacina da Candelária”. (PRANDO, 2006, p. 183).

Deste ato criou-se o grupo chamado “Viva-Rio”, atualmente o mais influente do País, que é a favor a proibição do comércio e porte de armas de fogo. Outros movimentos como este foram abraçados e apoiados instituições políticas ao longo da década (PRANDO, 2006, p. 183).

Mesmo após a Lei nº 9.473 de 1997, que impôs forte controle ao comércio de armas de fogo, o continuo crescimento da criminalidade (em especial homicídios, como é possível observar no Gráfico 1, acima apresentado), a pressão incessante das ONGs e políticos contrários ao uso de armas de fogo, com forte apoio da grande mídia em geral, continuou-se a culpar o comércio legal de armas de fogo por grande parte do problema da violência, e então, defender que a proibição seria medida indispensável para conter o avanço da criminalidade.

Neste controverso cenário, surge, em 2003, à Lei nº 10.826, o Estatuto do Desarmamento. A nova lei dispunha-se a alcançar diminuição dos índices de violência através do rígido controle e criminalização do porte, posse e comércio de armas de fogo. De acordo com Prando a referida legislação:

Objetiva a diminuição da violência através da redução da disponibilidade, e consequentemente da utilização, de armas de fogo no País. De dados estatísticos como o que afirma que 70% das mortes violentas atingem adolescentes entre 15 e 17 anos, e que 43% dessas mortes advém do emprego de armas de fogo, concluiu-se que, editando uma legislação capaz de, além de controlar a circulação dessas armas em território nacional, também criminalizar o porte, a posse e principalmente o próprio comércio de armas, se estaria acenando uma política de paz, pois reverteriam esses dados alarmantes. (PRANDO, 2006, p. 186)

Na prática, porém, o que ocorre é que essa paz almejada é preponderantemente simbólica, uma vez que, ao contrário do imaginado pelos defensores do Estatuto, a violência realizada por meio da utilização de armas de fogo não passa pela institucionalização, ou seja, não é cometida pelo emprego de arma adquirida legalmente, uma vez que se encontra na clandestinidade, e clandestino já são estes portes (PRANDO, 2006, p. 188).

De maneira oposta ao pretendido pelos seus idealizadores, apresentar resultados práticos e satisfatórios, a curto e médio prazo, o quadro de violência armada continua sendo preocupante, e como um tiro que “saiu pela culatra”, o Estatuto acabou estimulando a clandestinidade (FACCIOLLI, 2010, p. 18).

Quanto a este tema Prando demonstra como o efeito obtido foi, na realidade, desastroso, uma vez que ao invés de acabar com o comércio de armas como o pretendido, acabou por estimular um comércio paralelo, ilegal e ainda mais forte:

Também se “vende” a possibilidade de que a proibição do comércio de armas no território nacional significará o fim do comércio de armas. Grande ilusão! Com essa proibição, o que se constrói é a institucionalização de um mercado ilegal ainda mais forte, com suas regras econômicas e sua violência mais exacerbada que o habitual. Esse processo assemelha-se ao mercado ilegal de drogas, que não deixa de existir por conta de uma legislação que proíbe sua comercialização, mas, pelo contrário, produz uma rede complexa de um mercado informal, marcado pela violência. (PRANDO, 2006, p. 188).

Desta forma fica claro que a Lei nº 10.826 de 2003, somente foi promulgada graças à intensa campanha de marketing midiático e continua pressão das ONGs ao governo, as reais consequências desta lei não foram estudadas e discutidas a fundo.

A imprensa, fonte essencial de informações, não concede dados representativos no quesito criminalidade, apenas relata ações que são tidas como “de maior interesse” para o cidadão consumidor, ou seja, os fatos criminosos mais sensacionalistas e sangrentos (GARCIA, 2004, 149).

Esta é uma constatação objetiva, os reais dados sobre os índices de violência não chegam ao grande público, apenas são explorados os temas sensacionalistas, que trarão maior audiência as emissoras e jornais que os noticiarem, conforme Garcia expõe:

Embora tenha ocorrido uma diminuição de 9% na quantidade de homicídios havidos no Estado de São Paulo, no terceiro trimestre de 2003, quando comparados os números com as estatísticas do trimestre imediatamente anterior, as manchetes dos jornais não refletiram esse decréscimo; ao contrario, com a ocorrência de um bárbaro crime que vitimou um jovem casal nos arredores da Capital e que teve a participação de um menor, lá se foram às luzes da mídia para uma cobertura macabramente detalhada, levando à verdadeira campanha pelo aumento do vigor no tratamento punitivo dos adolescentes, por meio da alteração do patamar etário de imputabilidade penal, de dezoito para dezesseis anos [...] (GARCIA, 2004, p. 149).

Ainda Garcia, demonstra outro exemplo desta constatação, ao evidenciar que todas as mudanças feitas no sistema judiciário, em suas palavras, “a toque de imprensa”, em nada mudam a realidade do país:

[...] Em razão do sequestro de um bem sucedido empresário, nosso Legislativo brindou o ordenamento jurídico com a chamada Lei dos Crimes Hediondos [...] (2004, p. 146).

Entretanto o que se verifica é que, mesmo depois dessas alterações recrudescedoras do rigor penal, todas havidas ‘a toque de imprensa’, os sequestros não diminuíram e os assassinatos brutais continuam a ocorrer; enfim, o Brasil não se transformou num país melhor para se viver (GARCIA, 2004, p. 147).

É claro que pode ter ocorrido algum reflexo na diminuição das ações violentas no trânsito, entre vizinhos, ou cidadãos da classe média ou classe média baixa, mas, esses grupos representam a grande minoria dos crimes violentos, e não são os alvos declarados do combate à violência nos grandes centros urbanos (PRANDO, 2006, p. 188).

A ação do Estatuto do Desarmamento na diminuição da violência dos grandes centros urbanos é na realidade inexistente, uma vez que o criminoso não comete crimes utilizando-se de arma de fogo legalizada, sendo assim a lei não surtiu nenhum efeito sobre os mesmos, e mesmo que estes utilizassem armas legalizadas, ficou demonstrado que a proibição não interferiu de forma efetiva no comércio de armas de fogo, pelo contrario, acabou por estimular um mercado ilegal ainda mais forte.

Desta forma, conforme PRANDO (2006, p. 184), é interessante questionar até que ponto o Estatuto do Desarmamento foi apresentada aos cidadãos através de uma bem pensada estratégia de argumentação e convencimento, e até onde a legislação foi apresentada de modo persuasivo, através de estratégias de marketing pouco esclarecedoras.

3.2 PROJETO DE LEI Nº 1.555 DE 2003: A JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O estatuto, objeto de estudo do presente trabalho, foi apresentado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, por meio do Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, tendo como relatora a Deputada Laura Carneiro.

Conforme informações constantes no relatório do Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, o mesmo “constituiu-se ao longo de um processo que se iniciou na apresentação do Projeto de Lei nº 292 de 1999, de autoria do Senador Gerson Camata, no Senado Federal” (PL nº 1.555, 2003, p. 01). Sendo que seguidamente, a matéria foi exposta em Plenário pelo Senador César Borges.

A proposição tramitou em regime de prioridade, tendo sido distribuída, como visto anteriormente, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, sendo condicionada a avaliação do Plenário (PL nº 1.555, 2003, p. 01).

Ainda segundo o relatório apresentado no próprio Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, o mesmo propunha-se a:

Revogar a Lei nº. 9.437/1997, que “institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”, instituindo nova norma legal que regulará a posse e o porte de armas de fogo em todo o território nacional. (BRASIL, 2003).

Conservando “estrutura semelhante” à norma que vigorava a época (Lei nº 9.437/97), o Projeto de Lei nº 1.555 de 2003 pretendia acrescentar e modificar as normas de vigentes, de modo a tornar mais severas as restrições à posse e porte de armas de fogo por civis no território nacional (PL nº 1.555, 2003, p. 01).

Segunda a Comissão Julgadora, no decorrer das discussões e análise dos diversos textos e emendas que acabaram por dar origem ao Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, “ficou demonstrada a inadequação e a prematura obsolescência do texto da Lei nº. 9.437/1997 como instrumento capaz de contribuir com eficácia para a redução dos atuais índices de violência” (PL nº 1.555, 2003, p. 07).

Sendo assim, o novo Projeto de Lei pretendeu desarmar pessoas físicas no geral, para tanto:

(1) atribuindo competência geral exclusiva à Polícia Federal para expedir as autorizações para a posse de arma de fogo e de munições; (2) estabelecendo requisitos a serem exigidos do interessado na aquisição e na posse de arma de fogo; (3) proibindo o porte de arma de fogo por pessoas físicas, ressalvados os integrantes de órgãos e empresas expressamente especificadas; (4) aumentando os valores das taxas correspondentes à expedição de autorizações para a posse e porte de arma de fogo; (5) tipificando penalmente condutas relacionadas com armas de fogo e agravando as penas correspondentes às já previstas na legislação em vigor; (6) aumentando para vinte e cinco anos a idade mínima das pessoas físicas legalmente autorizadas a adquirirem armas de fogo; (7) prevendo a aplicação de pesadas multas a empresas que promoverem indevidamente o transporte e a publicidade de armas de fogo; (8) propondo a proibição da comercialização de armas de fogo, condicionada à aprovação da medida em referendo popular a ser realizado em 2005. (PL nº 1.555, 2003, p. 06).

O voto da relatora, Deputada Laura Carneiro, baseou-se e justificou-se na tese de que o aumento de armas de fogo nas mãos da população civil em geral, é fator agravante ao aumento da violência e criminalidade, além de involuntariamente contribuir para o abastecimento do arsenal dos criminosos, e ainda que, a população civil não teria o direito de defender-se ante ações que colocam sua vida em risco, pois este é um dever do Poder Público:

Em decorrência, entendemos que também ficou bem demonstrado o quanto significa o crescimento da quantidade de armas de fogo em poder da população como fator de agravamento e de potencialização da violência e da criminalidade. Embora adquiridas de boa-fé por pessoas de bem, com a finalidade de prover condições de autodefesa em circunstâncias onde predominam a violência e as notórias deficiências das instituições de segurança pública, as evidências indicam que as armas de fogo se constituem em causas de acidentes fatais, em crimes de impulso e, principalmente, em contribuição involuntária para o crescimento do arsenal de que se serve a criminalidade para aterrorizar a sociedade indefesa.

Diante de tais argumentos, discordamos da tese segundo a qual o armamento da população civil se constitui em medida eficaz para inibir a ação criminosa, pois consideramos ser este um dever do Poder Público. Embora respeitemos as posições contrárias, a hipótese não encontra amparo nos fatos, em face dos registros de casos de pessoas armadas, inclusive experientes policiais e militares das Forças Armadas, que, ao resistirem a assaltos, perdem não apenas o patrimônio que pretendem defender, mas também a arma e a vida. (PL nº 1.555, 2003, p. 07).

Branco discorda da primeira linha de argumentação da Deputada, a qual alega que armas de fogo adquiridas legalmente abastecem o arsenal da criminalidade, afirmando que quase 70% das armas apreendidas no estado do Rio de Janeiro, entre 1951 e 2003, nunca tiveram qualquer tipo de registro (dados de

estudo realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro e Instituto de Estudos da Religião) (BRANCO, 2004, p. 134).

Sobre o fato de ser um dever do Poder Público garantir a segurança do cidadão, Branco continua:

Ainda que não se trate de um meio plenamente eficaz de segurança, não deixa de ser um direito do cidadão, diante da inoperância estatal, a decisão de se sentir mais ou menos seguro, adquirindo e portando, ou não, arma de fogo.

Os pontos negativos da nova legislação [...] concentram-se na dogmática do desarmamento do cidadão de bem, não trazendo em seu bojo qualquer medida eficaz para desarmar o criminoso. (BRANCO, 2003, p. 135).

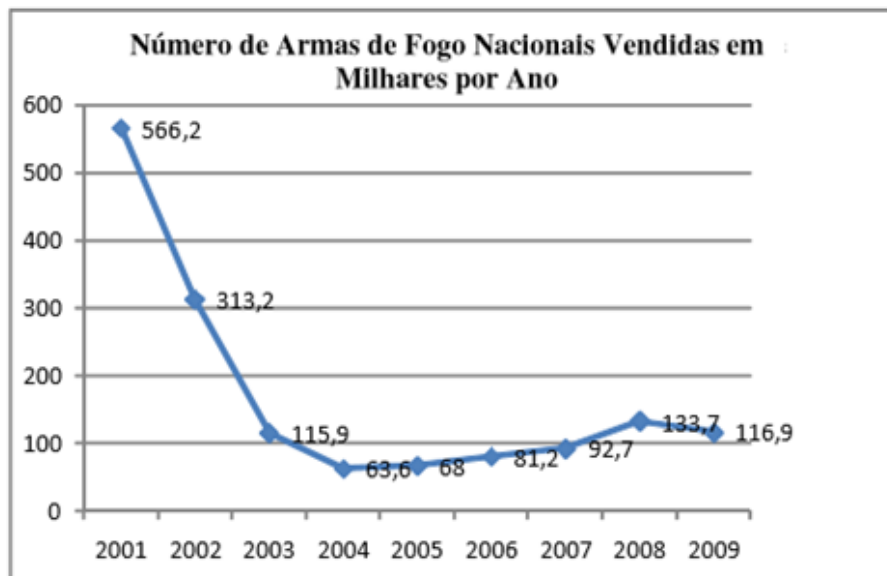
No geral, o Projeto de Lei em questão foi mantido conforme sua redação original, salvo algumas disposições julgadas equivocadas, sendo propostas algumas alterações pela Comissão Julgadora.

Desta a forma, a Comissão Julgadora, acreditando estar gerando um aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, aprovou o Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, vindo este a dar origem a Lei nº 10.826 de 2003, o infame Estatuto do Desarmamento.

3.3 A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DE CRIMES VIOLENTOS: ANÁLISE DE DADOS QUANTITATIVOS

Nos anos seguintes a promulgação do Estatuto do Desarmamento, pode-se notar uma desenfreada queda na venda de armas de fogo no país, devido principalmente à severidade dos requisitos estabelecidos e a onerosidade do registro.

Gráfico 2 - Número de armas de fogo nacionais vendidas em milhares por ano, 2001 - 2009



Fonte: Folha de São Paulo, 2010.

Dados mostram que até 2006, cerca de 90% das lojas de armas de fogo do país faliram (CAMPOS, 2006), das 2.400 lojas espalhadas pelo Brasil antes do estatuto, apenas 280 restaram até o ano de 2008 (dados apresentados em reportagem “Queda do comércio de armas”, da REDE DESARMA BRASIL).

Desta forma, seguindo a linha de argumentação dos desarmamentistas, o número de homicídios deveria ter sofrido uma abrupta queda nos anos que seguiriam, já que menos armas significam menos mortes, correto? Infelizmente, não foi o que ocorreu.

Barbosa e Quintela demonstram que:

Em 2004, ano em que o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor, o Brasil vivenciou o número assustador de 48.374 homicídios, de acordo com o Mapa da Violência 2006. Nesse ano a população brasileira, de acordo com o IBGE, era de 180 milhões de habitantes, o que nos dá um índice de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes. Nos dez anos anteriores, de 1994 a 2003, o número de homicídios já havia saltado de 32.603 para 51.043, um aumento acima de 56%, três vezes mais do que o aumento populacional do mesmo período, de 18,4%. Ou seja, a taxa de homicídios em 1994, que já não era baixa (21,4 para cada 100 mil habitantes), evidenciava um problema sério de segurança pública, e que viria piorar muito até os dias de hoje. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 117).

Nas palavras de Barbosa e Quintela “em 2005 o número de homicídios tem uma pequena queda, em 2006 ele sobe acima do que fora em 2004, em 2007

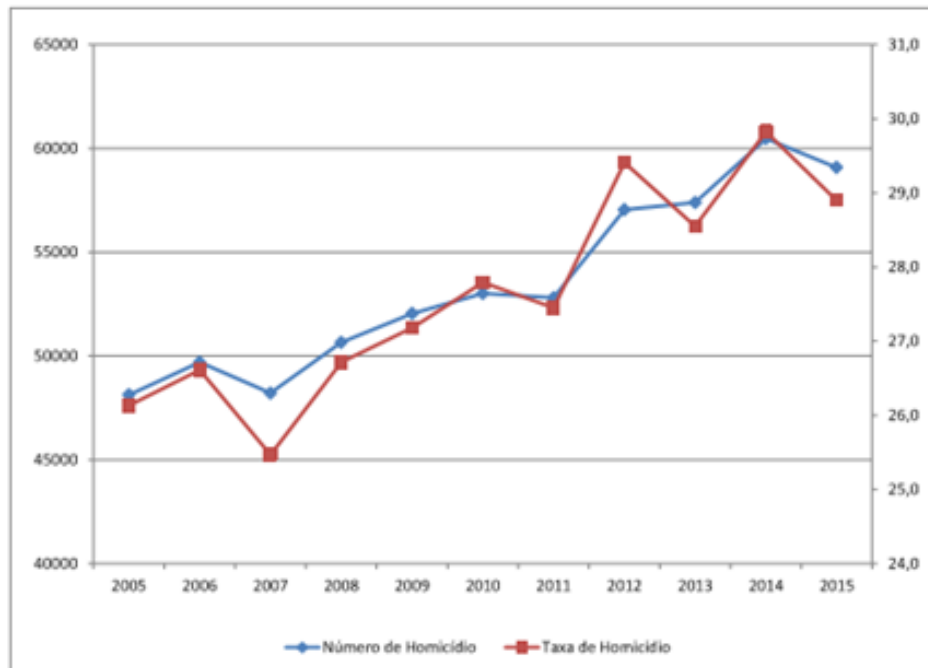
cai de novo, para então voltar a subir sem parar” (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 119).

TABELA 1 - NÚMERO TOTAL DE HOMICÍDIOS NO BRASIL	
2003	51.043
2004	48.374
2005	47.578
2006	49.145
2007	47.707
2008	50.113
2009	51.424
2010	52.257
2011	52.197
2012	56.337

Fonte: BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 119.

Fica provado pelas estáticas dos anos seguintes que o estatuto do desarmamento não alterou a alta tendência nos homicídios (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 119).

Gráfico 3 - Homicídio no Brasil, 2005 a 2015



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e Sim/Dasis/SVS/MS. O número de homicídios foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea.

Fonte: CERQUEIRA, 2017, p. 07.

Segundo Barbosa e Quintela:

As medidas de desarmamento da população não foram acompanhadas por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, e as quedas no número de homicídios em 2004 e 2005 não possuem correlação estatística com as entregas de armas que foram feitas no período, mesmo quando tomadas em nível estadual. Por exemplo, em estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas respectivamente, entre 1998 e 2008, a criminalidade aumentou 226,1% e 115,8%. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 120).

Analisando os dados dos homicídios cometidos exclusivamente por emprego de arma de fogo, mais uma vez fica claro que cercear a população de exercer seu direito de defesa em nada contribuiu para a diminuição dos crimes de homicídio.

Tabela 2 - Número de homicídios por arma de fogo por Unidade da Federação de 2005 até 2015

	Número de Homicídios por Arma de Fogo											Variação %	
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015
Brasil	33419	34921	34147	35676	36624	36792	36737	40077	40369	42755	41817	25,1%	-2,2%
Acre	36	50	51	40	61	63	50	85	95	115	116	222,2%	0,9%
Alagoas	909	1308	1552	1596	1560	1721	1913	1737	1860	1806	1476	62,4%	-18,3%
Amapá	55	75	60	65	69	103	80	117	104	152	154	180,0%	1,3%
Amazonas	264	379	415	446	572	635	879	855	695	762	930	252,3%	22,0%
Bahia	2022	2402	2700	3828	4361	4439	4170	4594	4287	4671	4555	125,3%	-2,5%
Ceará	1012	1060	1224	1332	1511	2057	2063	3135	3655	3795	3393	235,3%	-10,6%
Distrito Federal	452	435	516	579	666	576	657	725	593	631	489	8,2%	-22,5%
Espírito Santo	1189	1294	1363	1495	1548	1359	1352	1335	1290	1292	1093	-8,1%	-15,4%
Goiás	937	984	1009	1201	1260	1317	1579	1955	2138	2054	2161	130,6%	5,2%
Maranhão	489	479	602	698	785	827	944	1152	1397	1688	1718	251,3%	1,8%
Mato Grosso	487	497	542	572	573	566	602	641	745	854	769	57,9%	-10,0%
Mato Grosso do Sul	345	370	401	392	429	344	368	337	318	357	316	-8,4%	-11,5%
Minas Gerais	3099	3075	2983	2755	2603	2456	3000	3228	3468	3377	3214	3,7%	-4,8%
Pará	1195	1295	1385	1929	2038	2502	2077	2138	2229	2305	2539	112,5%	10,2%
Paraíba	543	628	656	750	1019	1208	1379	1224	1258	1253	1264	132,8%	0,9%
Paraná	2027	2229	2285	2540	2673	2630	2365	2433	2025	2071	1972	-2,7%	-4,8%
Pernambuco	3509	3592	3706	3449	3117	2649	2541	2475	2299	2543	3065	-12,7%	20,5%
Piauí	151	192	184	159	184	207	251	311	365	455	400	164,9%	-12,1%
Rio de Janeiro	5978	5790	5102	4336	4009	4111	3411	3472	3555	3642	3182	-46,8%	-12,6%
Rio Grande do Norte	268	306	438	536	620	611	788	856	1149	1314	1238	361,9%	-5,8%
Rio Grande do Sul	1473	1425	1661	1801	1645	1496	1531	1737	1714	2055	2282	54,9%	11,0%
Rondônia	367	383	321	286	353	351	286	338	300	402	383	4,4%	-4,7%
Roraima	28	38	28	29	27	29	25	32	70	47	57	103,6%	21,3%
Santa Catarina	392	386	377	505	511	483	483	491	442	499	570	45,4%	14,2%
São Paulo	5796	5761	4150	3891	3851	3469	3262	3848	3440	3541	3097	-46,6%	-12,5%
Sergipe	318	403	348	368	451	452	523	648	732	898	1108	248,4%	23,4%
Tocantins	78	85	88	98	128	131	158	178	146	176	276	253,8%	56,8%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea.

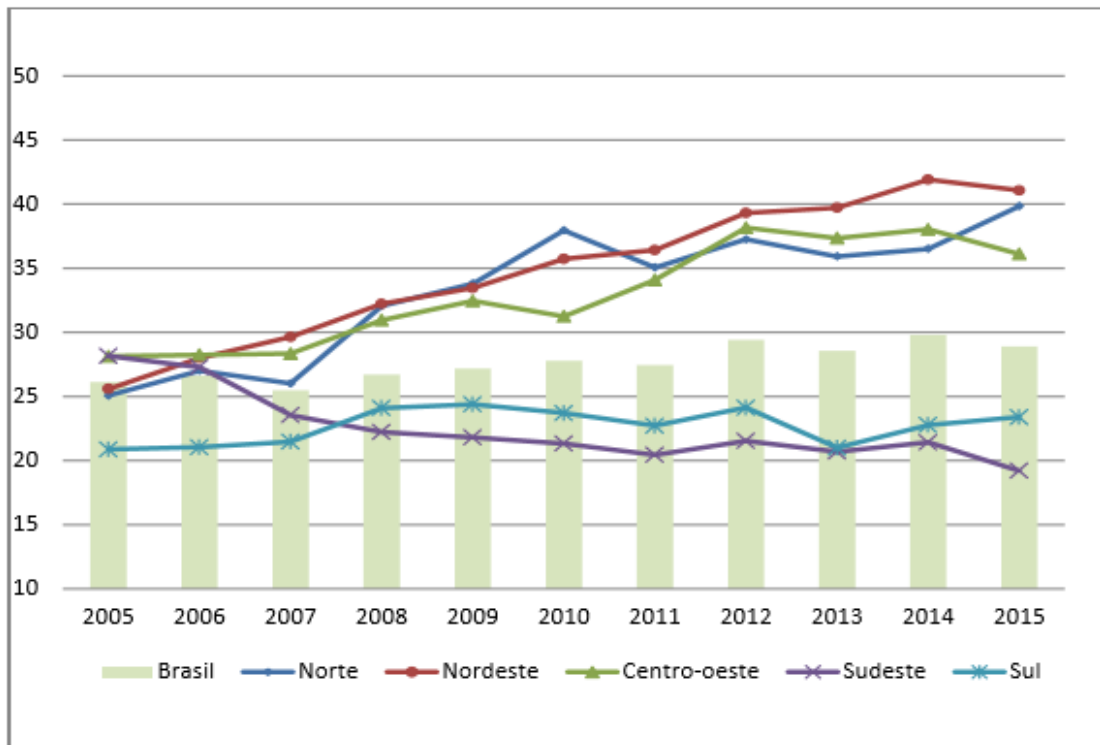
Fonte: CERQUEIRA, 2017, p. 45.

Ainda citando Barbosa e Quintela:

Segundo edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE, embora o Nordeste seja a região com menor número de armas legais, é a que apresente a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Em compensação, a Região Sul, que conta com a maior quantidade de armas legais do Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por mil habitantes). (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 120).

Analisando o gráfico apresentado a seguir, pode-se comprovar os dados acima, a taxa de homicídios na Região Nordeste, menor número de armas legais das regiões do país, só vem aumento com decorrer dos anos, o contrário é observado na Região Sul, onde encontram-se a maior quantidade de armas legais.

Gráfico 4 - Taxa de Homicídio no Brasil e Regiões, 2005 a 2015



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja, óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea.

Fonte: CERQUEIRA, 2017, p. 09.

Seriam necessários muito mais do que apenas índices de homicídio de apenas dois anos para comprovar a eficácia do Estatuto do Desarmamento. Na realidade essa tarefa é impossível, pois o mesmo não mudou o perfil criminal do Brasil, tampouco gerou resultados positivos nos índices de crimes violentos (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 120).

4 DAS GARANTIAS E DIREITOS SUBJETIVOS À UMA MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO DE ARMAS NO BRASIL

4.1 O PORTE DE ARMA DE FOGO QUANTO UMA GARANTIA DE LIBERDADE E O DIREITO INALIENÁVEL A AUTODEFESA

Com a aprovação do Estatuto do Desarmamento, o povo brasileiro não foi somente despojado do direito de portar e possuir armas de fogo, o povo foi destituído de alguns de seus mais essenciais direitos, direitos naturais e fundamentais, intrínsecos a humanidade e protegidos pela Constituição Brasileira: os direitos a liberdade e autodefesa.

Ao negar ao cidadão o direito de portar uma arma de fogo, o Estado esta, na verdade, negando a este indivíduo sua liberdade, MENEZES (2014, p. 01) afirma que a liberdade é “vista como um direito fundamental e caracterizada pela capacidade que o indivíduo tem de resistir à coerção”.

Desta forma, o Estado, negando ao indivíduo seu direito de oferecer resistência contra um eventual agressor, estará negando também indivíduo a sua legítima defesa (direito garantido na Legislação Brasileira), ou seja, a autodefesa.

4.1.1 Liberdade

Há muitos anos atrás Aristóteles tinha um modo muito claro para diferenciar os cidadãos de escravos e estrangeiros, os cidadãos eram aqueles que portavam armas. Desta simples fórmula pode-se chegar à conclusão de que portar armas é um privilégio de homens livres (MENEZES, 2014, p. 01).

Barbosa e Quintela discorrem em sua obra sobre o fato de que:

Possuir uma arma em casa não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma liberdade que garante outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade de expressão e a propriedade privada. [...]

Não houve, em nenhuma outra época da história brasileira, tantas mortes violentas como nesses últimos vinte anos. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 122)

Segundo Alverenga, ao Estado só seria permitido restringir a liberdade de seus cidadãos dessa forma em duas alternativas:

- a) prévio e total desarmamento dos maus, quando, então, tivessem perdido sua capacidade de atacar e lesar bens e interesses jurídicos à mão-armada;
- b) garantia absoluta, em todo tempo e em todo espaço, de completa segurança a ser prestada pelo Estado a seus jurisdicionados (como se isso fosse possível). (ALVERENGA, 2017).

Ainda Consalvo sobre o tema ensina:

Certamente que concordamos com a extinção por completo das armas, mas isso não é possível por meio de lei, pois, como argumentamos, apenas o cidadão cumpridor e temente a lei respeitaria tal imposição, nunca se poderia esperar a mesma conduta de um fora-da-lei, é claro. (CONSALVO, 2004, p. 30).

Como nenhuma das duas hipóteses apresentadas por Alverenga mostram-se viáveis, e Consalvo demonstra que apenas cidadãos cumpridores da lei ficam desarmados, acabam que estes mesmos, ficam privados de sua liberdade e sendo restringidos de um direito, em tese, inalienável: o direito a autodefesa.

4.1.2 Autodefesa

Thomas Hobbes em “Leviatã” nos demonstra que alguns direitos são impossíveis de serem renunciados, como o direito a autodefesa.

Portanto há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida, dado que é impossível admitir que através disso vise a algum benefício próprio. (THOMAS HOBBS, 2017, XIV).

Hobbes, desta forma, demonstra como a autodefesa é um direito inalienável, pois “ao fundar um estado cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de defender-se a si mesmo” (THOMAS HOBBS, 2017, XXVIII).

Com a justificativa de garantir a paz, o Estatuto do Desarmamento diminui significativamente a capacidade de autodefesa dos cidadãos, diminui tanto a ponto

desse direito ter se tornado praticamente simbólico, de que vale o Estado garantir que o cidadão pode defender-se, mas cercar os meios necessários a essa defesa?

No passado o instrumento necessário para a defesa seria a espada, na atualidade a arma de fogo, sobre o tema John Locke afirmou:

Como resistir à força sem revidar os golpes, ou como combater com reverência? Seria preciso uma certa habilidade para tornar isso inteligível. Aquele que se opõe a um assalto somente com um escudo para receber os golpes, ou em uma postura mais respeitosa, sem uma espada em sua mão para deter a confiança e a força do assaltante, rapidamente estará no fim de sua resistência e descobrirá que uma defesa desse tipo só serve para atrair sobre si o pior uso. Esta é uma maneira ridícula de resistir, como mostrou Juvenal, que estava nessa situação na luta: *ubi tu pulsas, ego vapulo tantum* (você bate e eu só apanho). E o resultado do combate será inevitavelmente o mesmo que ele descreve aqui: *Libertas pauperis haec est: Pulsatus rogat, et pugnus concisus adorat, Ut liceat paucis cum dentibus inde reverti**. Assim terminará sempre a resistência imaginária dos homens que não têm o direito de revidar os golpes. Por isso, aquele que pode resistir deve ter o direito de lutar. (JOHN LOCKE, 2017).

Tendo como base a Constituição Brasileira, o cidadão jamais poderia ser proibido de tentar defender sua vida, patrimônio, honra, dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos, desde que se utilize de meios proporcionais aos utilizados por aquele que tente submetê-los a estas mazelas (MELLO, 2005).

E se os meios utilizados pelos meliantes incluírem uma arma de fogo? Esta hipótese não se mostra absurda ante a realidade vivida hoje no Brasil, muito pelo contrario, centenas de casos como esse são relatados todos os dias no País, e centenas de pessoas sofrem abusos ou até mesmo perdem seu bem mais precioso, a vida, por não terem chance de oferecer defesa contra seus agressores.

Sobre o tema, Silva e Silva demonstram:

Desarmar totalmente a população, acreditando ser a solução única para o problema da violência é também tirar do cidadão comum o direito de se defender. De defender a vida, a família, a propriedade, direitos assegurados pela Carta Magna. O direito de defender a vida é um desdobramento do próprio direito à vida. Como se sabe, nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para a proteção de seus direitos. Por não ser onipresente, o Estado confere ao indivíduos o direito à legítima defesa. A autotutela conferida pelo Estado autoriza a vítima a se utilizar moderadamente dos meios necessários, para rebater injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25, CP). (SILVA e SILVA, 2004, p. 49).

Ainda Consalvo expõe que “contraditório é o Estado assegurar a legítima defesa, mas retirar o instrumento que a viabiliza, que pode efetivamente obstar uma agressão” (CONSALVO, 2004, p. 29).

O Estatuto do Desarmamento com o intuito de “proteger o povo” das armas de fogo, acabou deixando-o mais desprotegido, sem ter meios para exercer de forma efetiva seu direito a autodefesa. Sobre a real periculosidade das armas de fogo, Consalvo ensina:

Não se deve confundir a periculosidade de uma arma de fogo com sua utilidade, pois a mesma água que bebemos, e que é imprescindível à vida, pode nos afogar, o mesmo fogo que prepara um alimento já cansou de fazer vítimas. Contudo, não seria muito inteligente criar leis contra a “comercialização de piscinas” ou proibir os banhos de mar; [...] (CONSALVO, 2004, p. 29).

Alvarenga continua e afirma ainda que “a arma não é má em si. Mau é quem a usa para cometer maldades” (ALVARENGA, 2017). Sob esse ângulo, então, não pode o Estado acabar com o direito legítimo do cidadão de defender-se, ou logo serão proibido também os automóveis, pois são os causadores de acidentes automobilísticos.

Beccaria, em seu “Dos delitos e das penas”, já alertava sobre o equívoco das leis de desarmar a população, no capítulo intitulado “Algumas Fontes Gerais de Erros e de Injustiças nas Legislações”:

As falsas ideias que os legisladores fizeram da utilidade são umas das fontes mais fecundas de erros e injustiças.
 É ter falsas ideias de utilidade ocupar-se mais com inconvenientes particulares do que com inconvenientes gerais; querer comprimir os sentimentos naturais em lugar de procurar excitá-los; impor silêncios à razão e dizer ao pensamento: “Sê escravo”.
 É ter ainda falsas ideias de utilidade sacrificar mil vantagens reais ao temor de uma desvantagem imaginária ou pouco importante.
 Não teria certamente ideias justas quem desejasse tirar aos homens o fogo e a água, porque esses dois elementos causam incêndios e inundações, e quem só soubesse impedir o mal pela destruição.
 Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam o ferro nas mãos do celerado, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrárias.
 Além disso, essas convenções são pouco importantes; há pouco perigo em infringi-las e, por outro lado, se as leis que desarmam fossem executadas com rigor, destruiriam a liberdade pessoal, tão preciosa ao homem tão respeitável aos olhos do legislador esclarecido; submetteriam a inocência a todas as investigações, a todos os vexames arbitrários que só devem ser reservados aos criminosos.

Tais leis só servem para multiplicar os assassinios, entregam o cidadão sem defesa aos golpes do celerado, que fere com mais audácia um homem desarmado; favorecem o bandido que ataca, em detrimento do homem honesto que é atacado. (BECCARIA, 2017, p. 176).

Não pode ser considerado legítimo privar toda uma sociedade do seu direito de defender-se contra mal intencionados. Como demonstrado, o fato de possuir uma arma de fogo pode ser significar a diferença entre a vida e a morte do indivíduo. Na realidade em que vive-se hoje, como pode o Estado querer decidir pelo cidadão quais meios este pode, ou não, utilizar para defender sua vida?

4.2 O MONOPÓLIO DO USO DE FORÇA PELO ESTADO

A inviolabilidade à segurança é um dos direitos fundamentais garantidos aos brasileiros e estrangeiros residentes no País pela Constituição Federal de 1988, o caput de seu artigo 5º, afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)” (BRASIL, 1988), reiterando em seu artigo 6º, onde o direito a segurança é apresentado como um direito social “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Este direito assegurado pela Carta Magna do país, porém, está cada dia tornando-se mais distante para o povo brasileiro, são inúmeros casos de assaltos, homicídios, latrocínios, entre outros crimes violentos, que diariamente se tem notícia.

Não há nenhuma expectativa de diminuição, tendo em vista a segurança pública ser insuficiente para conter tais delitos. A população é refém da criminalidade, sendo disseminada a cultura de que não se deve reagir ao ser abordado, fato que facilita a ocorrência de tais crimes, visto que os agentes criminosos sentem-se seguros sabendo que a vítima não terá meios para defender-se.

É preciso que a população tenha a possibilidade de se proteger contra meliantes armados, não se podendo admitir que apenas criminosos tenham acesso a armas de fogo, enquanto civis ficam a sua mercê, dependendo unicamente da polícia.

Em seu artigo 144, a Constituição Federal Brasileira afirma:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Dando tamanha valia à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e afirmando ser a segurança pública “responsabilidade de todos”, é impensável que outra disposição normativa venha contrariar a Constituição Federal e sugerir que o cidadão se ponha em estado que o impossibilite de defender-se (MELLO, 2005).

Mello expõe em seu artigo “Direitos fundamentais e armas de fogo”, que, não podendo o Estado oferecer ao cidadão um padrão razoável de segurança, também não pode impedir que o mesmo disponha dos meios necessários para fazê-lo por si só:

Dessarte, ou Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação.

Vale dizer: se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos. (MELLO, 2005).

O autor continua afirmando ainda que “se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalançasse a despojá-lo de meios de defesa própria estaria atentando à

força aberta contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio” (MELLO, 2005).

Sobre o tema, Alvarenga, expõe que, o homem ao abrir mão de algumas de suas liberdades para tornar possível a vida em sociedade, em momento algum abdica do direito a vida e dos meios para defendê-la contra eventuais agressões, desarma-lo sem que o Estado ofereça total proteção seria um rompimento do pacto social:

(...) o indivíduo possui direitos que são anteriores à criação do Estado que, por isso, deve respeitá-los. Quando o homem sacrificou parte da sua liberdade para possibilitar a vida em sociedade, ele, em hipótese alguma, renunciou ao seu direito à vida nem aos meios de promover a autodefesa contra agressões injustas. Desarmá-lo, impedindo que se possa proteger, sem que exista eficiente e pronta proteção estatal, é romper o pacto social e acenar em prol do retorno à barbárie. (ALVARENGA, 2017).

O fato é que o cidadão cumpridor da lei, que deveria ser o último a se buscar desarmar, acaba por ser o primeiro a ser desarmado, e os criminosos, que devem urgentemente ser desarmados, acabam por serem os últimos, se algum dia forem de fato (MENEZES, 2014, p. 79).

Homicídios raramente são praticados por pessoas sem antecedentes criminais, que encontram uma arma em momento de raiva e descontrole. Ai esta o grande lapso do Estatuto do Desarmamento, ele acabou por deixar apenas o cidadão comum desprotegido, não provocando nenhum efeito sobre os delinquentes que continuam a praticar os mais horrendos crimes contra seus semelhantes (MENEZES, 2014, p. 80).

Desta forma, como pode o Estado permitir que o cidadão comum viva a mercê da criminalidade sem que possa dispor de nenhum meio para defender-se a altura?

O artigo 25 do Código Penal Brasileiro define como legítima defesa:

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940).

Como defender-se de um individuo portando um revólver, estando a vitima de mãos vazias? Em um país como o Brasil, onde o perigo de ser abordado

por criminosos armados esta longe de ser abstrato, desarmar o cidadão, monopolizando o Estado o uso da força, é o mesmo que arrancar dele seu direito de exercer a legítima defesa.

Toda a problemática causada pela Lei nº 10.826/2003, como não poderia deixar de ser, fez com que a mesma acumulasse alguns opositores. Surgiram então diversos Projetos de Lei buscando alternativas capazes de reduzir os danos causados pelo Estatuto do Desarmamento, ou até mesmo procurando revoga-lo por completo, como é o caso do Projeto de Lei nº 3.722 de 2012, que será o objeto de estudo a seguir apresentado.

4.3 PROJETO DE LEI Nº 3.722 DE 2012: UMA NOVA LUZ PARA A LEGISLAÇÃO DE ARMAS DO BRASIL

O Projeto de Lei nº 3.722, apresentado pelo Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça em 19 de abril de 2012, foi criado juntamente com o movimento Viva Brasil, com o objetivo principal de devolver ao cidadão brasileiro o direito de porte e posse de arma de fogo para defesa (INSTITUTO DEFESA, 2013).

Segundo o Instituto Defesa, a ideia proposta pelo projeto de lei é rescindir por completo o estatuto do desarmamento, vindo então a substituí-lo. O controle de armas permanecera nas mãos do governo, porém com as mudanças implementadas, não será mais uma tarefa hercúlea ter acesso a tais instrumentos caso seja da vontade do cidadão (INSTITUTO DEFESA, 2013).

A tabela abaixo apresenta alguns dos aspectos propostos pela nova legislação em relação há hoje vigente:

TABELA 3 - LEI 10.826/03 X PL 3.722/12

Lei 10.826/03	PL 3.722/12
Posse de arma condicionada a aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes criminais.
Porte permitido apenas a políticos, forças armadas e outras classes.	Porte permitido a qualquer cidadão que comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.
Licença para porte tem validade de 1 ano	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos
Porte é proibido para CACs, e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	CACs poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita apenas em publicações especializadas.	Não há restrições de nenhum tipo de publicidade.

Fonte: INSTITUTO DEFESA, 2013.

O Deputado Rogério Peninha Mendonça, em seu relatório de justificção para o Projeto de Lei nº 3.722 de 2012, expõe que o Estatuto do Desarmamento é muito mais que uma norma técnica no campo da segurança, é uma norma

ideológica. Por meio do mesmo modificou-se substancialmente a tutela sobre armas de fogo no País.

Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n. 10.826/2003 é uma norma ideológica. Através dela, se modificou significativamente a tutela sobre as armas de fogo no Brasil, passando-se a adotar como regra geral a proibição à posse e ao porte de tais artefatos, com raríssimas exceções. (PL nº 3.722, 2012, p. 34).

A Lei nº 10.826 de 2003 ergueu seus alicerces sob a premissa de proibir completamente o comércio de armas de fogo e munições em todo o território nacional, ficando a cargo da população, por meio de referendo popular, a aprovação deste dispositivo, como foi disposto no artigo 35 da referida lei:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.
 § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
 § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

Em 23 de outubro de 2005, a população brasileira foi às urnas responder a seguinte indagação: “Você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no Brasil?”.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral votaram pelo "não" 59.109.265 eleitores (63,94%) e pelo "sim" 33.333.045 (36,06%). O índice de abstenção foi de 21,85% (26.666.791 eleitores). Votaram em branco 1.329.207 (1,39%) e nulo 1.604.307 (1,68%) pessoas.

O voto "não" venceu em todos os estados brasileiros, em todas as capitais, no Distrito Federal e na grande maioria das cidades brasileiras, na maioria das vezes com uma grande diferença, que surpreendeu muitos políticos. (WIKINEWS, 2005).

O autor do Projeto de Lei nº 3.722 de 2012, Deputado Rogério Peninha Mendonça, no relatório de justificção do mesmo, demonstra que:

(...) a proibição foi rejeitada pela população brasileira, com esmagadora maioria de votos, num total de quase sessenta milhões, marca superior às alcançadas pelos presidentes eleitos pelo voto democrático.

Naquele exato momento, a sociedade brasileira, expressamente consultada, externou seu maciço descontentamento para com a norma, repudiando veementemente a proibição ao comércio de armas no país e, por conseguinte, toda a estrutura ideológica sobre a qual se assentou a construção da Lei n. 10.826/2003. (PL nº 3.722, 2012, p. 34).

O Deputado continua, e expõe a principal justificativa para o repúdio da imensa maioria da população brasileira pela norma: esta não chegou nem perto de atingir seu objetivo, reduzir de forma significativa à criminalidade.

Muitas são as razões que podem justificar o resultado do referendo. A maior delas, sem dúvida, foi a constatação prática de sua ineficácia na redução da criminalidade. Em todo o ano de 2004 e nos dez meses de 2005, período em que as restrições à posse e ao porte de arma vigoraram antes do referendo, mesmo com forte campanha de desarmamento, na qual se recolheu aproximadamente meio milhão de armas, os índices de homicídio não sofreram redução. Em 2003, de acordo com o “Mapa da Violência 2011”, estudo nacional mais completo disponível sobre o assunto, ocorreram no Brasil mais de 50 mil homicídios, número semelhante ao verificado em 2004 e não divergente dos registrados nos anos seguintes.

Não há dúvida de que tais fatos foram observados na prática da vida social, onde basta a leitura de jornais ou a audiência à TV para se tomar conhecimento do que ocorre à nossa volta. O resultado não poderia ser outro, pois, se a norma não se mostrava eficaz para a redução da violência, não haveria razão para que a população abrisse mão do seu direito de autodefesa.

E desde então os números, tecnicamente analisados, somente comprovam isso. (PL nº 3.722, 2012, p. 34).

Barbosa e Quintela, em sua obra “Mentiram para mim sobre o desarmamento”, argumentam que realmente houve uma pequena diminuição nos números totais de homicídio entre 2003 e 2004, mas para essa diminuição ser creditada exclusivamente ao Estatuto do Desarmamento, os números precisariam continuar caindo nos anos seguintes, infelizmente não é o que ocorre. Como já demonstrado acima, em 2007 a uma nova pequena queda no número de homicídios, sendo que a partir deste ano os números voltam a subir sem parar (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 118).

Outro ponto levantado pelo Deputado foi de que apesar de o comércio de armas de fogo e munição ter caído cerca de 90% após a promulgação da Lei nº 10.826 de 2003, os índices de homicídios não foram reduzidos. Ficando desta forma evidentemente comprovado o argumento de que as armas usadas por criminosos não são adquiridas legalmente, então uma norma que desarma o cidadão de modo algum o deixará mais seguro!

Após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, o comércio de armas de fogo e munição caiu noventa por cento no país, dadas às quase intransponíveis dificuldades burocráticas que foram impostas para a aquisição desses produtos. Dos 2.400 estabelecimentos especializados registrados pela polícia federal no ano 2000, sobravam apenas 280 em 2008.

Essa drástica redução, comemorada de forma pueril por entidades desarmamentistas, não produziu qualquer redução nos índices de homicídio no país, pela simples e óbvia constatação de que não é a arma legalizada a que comete crimes, mas a dos bandidos, para os quais a lei de nada importa. (PL nº 3.722, 2012, p. 35).

Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, o número de autorizações expedidas pela Polícia Federal para pessoas físicas portarem armas de fogo despencou de uma média de 20.000 para 4.000 por ano. No entanto a quantidade de homicídios por armas de fogo não parou de crescer (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 71).

Analisando dados pré-estatuto, Branco afirma que em estudo dirigido pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro em parceria com o Instituto de Estudos da Religião (ISER), entre 1951 e 2003, apenas 33,1% das armas apreendidas no estado do Rio de Janeiro foram legalmente registradas antes de pararem na mão de criminosos, ou seja, 70% das armas nunca tiveram nenhum tipo de registro (BRANCO, 2004, p. 134).

A própria ONU divulgou estudo, reconhecendo pela primeira vez na história, que não existe relação direta entre acesso legal a armas de fogo e índice de homicídios:

(...) E não só no Brasil se confirma a total ineficácia de políticas de desarmamento na redução da criminalidade. A própria ONU, mesmo sendo a “mãe” da tese de desarmamento, através do mais amplo e profundo estudo já realizado sobre homicídios em âmbito global – o Global Study on Homicide – United Nations Office on Drugs and Crime –, pela primeira vez na História reconheceu que não se pode estabelecer relação direta entre o acesso legal da população às armas de fogo e os índices de homicídio, pois que não são as armas do cidadão as que matam, mas as do crime organizado, em face das quais, como se disse, a lei não tem relevância. (PL nº 3.722, 2012, p. 36).

O mesmo estudo ainda demonstra exemplos de que, se realmente houver relação estatística entre número de armas legais e violência, esta relação é inversamente proporcional, ou seja, locais em que grande quantidade de cidadãos possuem armas de fogo, detêm ínfimos índices de violência. (PL nº 3.722, 2012, p. 36).

Voltando a ter como base os números do Mapa da Violência, desta vez uma versão mais recente, de 2012, percebe-se que, após a vigência do Estatuto do

Desarmamento, dos vinte e sete estados brasileiros, os índices de homicídio cresceram em vinte! (PL nº 3.722, 2012, p. 35).

Os dados ficam ainda mais estarrecedores ao basear-se na comparação entre os estados que mais arrecadaram armas durante as campanhas de desarmamento e o índice de homicídios. Alagoas e Sergipe foram os campeões em recolhimento de armas. De lá para cá, Alagoas tornou-se o estado em primeiro lugar no número de homicídios no país, e Sergipe quadruplicou suas taxas nesse mesmo crime. (PL nº 3.722, 2012, p. 35).

Basta ligar a televisão e assistir qualquer noticiário para perceber claramente o aumento diário da criminalidade no país. O criminoso está cada vez mais atrevido, pois tem certeza que a vítima não está armada, e deste modo não terá como oferecer nenhum tipo de resistência. Assim demonstra o Deputado Rogério Peninha Mendonça:

Não bastasse isso, com a sociedade desarmada, os jornais e noticiários hoje estampam diariamente o crescimento na criminalidade geral, com roubos indiscriminados, arrastões em restaurantes e invasões a residências, demonstrando que a certeza de que a vítima estará desarmada somente torna o criminoso mais ousado. Aliás, os números mais recentes da polícia de São Paulo mostram um assustador crescimento nos índices de latrocínio em residências, evidenciando que os criminosos não só passaram a invadir muito mais os lares do cidadão, mesmo com ele e sua família dentro, como também, impiedosamente, passaram a assassiná-los naquele que deveria ser o seu reduto de segurança, o lar. (PL nº 3.722, 2012, p. 35).

Sobre o desarmamento do cidadão comum e cumpridor da lei, Branco afirma:

[...] estará desarmado apenas o cidadão de bem, e não o criminoso. Infelizmente, a Lei nº 10.826/03 não se prestou a criar normas eficazes para desarmar quem, efetivamente, deve ser desarmado. A sua promulgação faz recordar a profética opinião de Beccaria, para quem, leis proibindo o porte de armas, desarmam somente aqueles não estão dispostos nem determinados a cometer crimes. (BRANCO, 2004, p. 141).

Portanto, o desarmamento civil, demonstrou-se uma tese que além de largamente rejeitada pela população brasileira, o que já seria o suficiente para sua revogação, ainda revelou-se fracassada para seu principal objetivo, a redução da violência. Sendo que, é mais notável a constatação de que, após o Estatuto do Desarmamento ter entrado em vigor, os cidadãos tornaram-se reféns, vítimas indefesas da violência urbana. (PL nº 3.722, 2012, p. 36).

Deputado Rogério Peninha Mendonça sobre a necessidade de uma mudança na legislação versando sobre o controle de armas expressa:

Considerados o resultado do referendo, em outubro de 2005, e todos os supervenientes estudos que sobre o tema se promoveram, natural se esperar que a norma brasileira de regulação das armas de fogo sofra radical modificação, para que seus termos passem a traduzir legitimamente o anseio popular e os aspectos técnicos hoje dominantes no campo da segurança pública. Se o Brasil rejeitou o banimento das armas e essa ideia não trouxe qualquer melhoria para a população, não há qualquer sentido em se manter vigente uma legislação cujos preceitos decorrem de tal proibição. (PL nº 3.722, 2012, p. 37).

A legislação de armas do Brasil carece de uma radical reforma, a população brasileira merece ter seus direitos, garantidos constitucionalmente, respeitados. O acesso legal a armas de fogo mostra-se, na caótica realidade atual, indispensável para que o cidadão exerça sua liberdade.

5 CONCLUSÃO

As armas acompanham os homens desde o seu surgimento, sendo que a sobrevivência da raça humana deve-se ao uso de armas, a evolução dos seres humanos caminha lado a lado com a evolução das armas.

As legislações brasileiras que versam sobre armas, apesar de bastante confusas desde o início, sempre trouxeram consigo uma ideia de que deveria haver controle sobre as armas de fogo. Em 1997, com a lei 9.437, condutas como porte e posse ilegal de arma de fogo deixam de ser meras contravenções penais para tornarem-se crime. Com a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, a legislação brasileira torna-se mais restritiva do que nunca, impondo as mais variadas barreiras para que um cidadão comum pudesse exercer legalmente o direito de portar e possuir uma arma de fogo.

A Lei nº 10.826 somente foi sancionada devido forte campanha midiática e pressão popular (exercida principalmente por ONG's), sendo que a referida lei é fruto mais de uma campanha de marketing político bem elaborada, do que estudos e análises sobre a matéria.

O presente trabalho apresentou dados (estudo realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro em conjunto com Instituto de Estudos da Religião) onde é possível verificar-se que a arma que municia o criminoso, não é a mesma adquirida legalmente pela população, sendo que 70% das armas apreendidas no estado do Rio de Janeiro entre 1951 e 2003 nunca passaram por nenhum tipo de registro.

Estudos apresentados pelo "Atlas da Violência" mostram que entre 2005 e 2015 os números de homicídios em nosso país vem crescendo anualmente, isso mesmo após uma queda de 90% na venda legal de armas de fogo (queda acentuada principalmente após a promulgação do Estatuto de Desarmamento).

Além de que o argumento de que o Estado deve prover a segurança da população, apesar de ser o ideal, não é a realidade vivida atualmente no Brasil, sendo que restringindo da população o direito de portar armas de fogo, o Estado

acabou deixando sua população refém da violência urbana. O desarmamento civil não diminuiu os índices de violência, pelo contrario, os criminosos, tendo a certeza de que a vitima não oferecerá resistência, ficaram ainda mais ousados.

O Estado, por sua vez, acaba por infringir direitos fundamentais, inerentes aos seres humanos, cerceando sua liberdade e impedindo-o de prover sua autodefesa, deixando os mesmo indefesos, a mercê de todo tipo de violência que possa a vir a ser praticada contra eles.

Por fim, conclui-se que a política de controle de armas no Brasil precisa ser revista, já que demonstrou-se claramente, que restringir a população do uso de armas de fogo para proteção pessoal, não esta deixando-a mais segura, o Estatuto do Desarmamento necessita ser revisto e radicalmente alterado ou até mesmo revogado, uma vez seus objetivos não terem sido nem de longe alcançados, sendo que os índices de criminalidade só cresceram desde sua promulgação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liduina. **O uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento**. 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em: 05 set. 2017.

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond de. **Estatuto do Desarmamento: uma afronta à principiologia jurídica**. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/DPDA.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1. ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 14 de out. 2017.

BRANCO, Fernando Castelo e. A insegurança pública e o direito à autodefesa. In: DAOUN, Alexandre Jean. **Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões - Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. Cap. 7. p. 127-142.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de out. 2017a.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de out. 2017b.

_____. **Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 07 de set. 2017c.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 07 de set. 2017d.

_____. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe.. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 de set. 2017e.

_____. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 04 de set. 2017f.

_____. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.**

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 04 de set. 2017g.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 07 de set. 2017h.

_____. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 12 de set. 2017i.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 12 de set. 2017j.

_____. **Projeto Lei nº 1.555, de 2003.** Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=161818&filename=Tramitacao-PL+1555/2003>. Acesso em: 20 de set. 2017l.

_____. **Projeto Lei nº 3.722, de 2012.** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6709B5B4F3FF23AA6081FC55EBD3A5C0.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filena me=PL+3722/2012>. Acesso em: 24 de out. 2017m.

CAMPOS, M. **Loja de armas, negócio em extinção.** O Estado de S. Paulo, 12/03/2006. Disponível em: <<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/24716>>. Acesso em: 07 de out. 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Atlas da violência 2017.** Rio de Janeiro, jun. de 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2017.

CONSALVO, Antônio Eduardo. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal, Vol. I, Tomo I**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1959.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. **Lei das armas de fogo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2017.

PL 3722/2012. Brasil, 08 de abr. de 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.org/pl-37222012/>>. Acesso em: 24 de out. 2017.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>>. Acesso em: 13 de out. 2017.

MENEZES, Alex Fabiane Silveira. **Do direito do cidadão de possuir e portar armas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MCNAB, Chris. **Armas ligeiras do século XX: cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo**. Singapura: Estampa, 2005.

MOREIRA, Alinnie Silvestre. **Os africanos livres e as relações de trabalho na fábrica de pólvora da estrela**, RJ (c.1831- c.1870). Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Contravenções penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sobre a paz e o estatuto do desarmamento**. Amicus Curiae, n. 3, p. 181-193, 2006.

REDE DESARMA BRASIL. **Queda do comércio de armas**. Disponível em: <http://www.deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=247&Itemid=60>. Acesso em: 07 out. 2017

SILVA, José Geraldo da. **Porte de arma no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Liliana Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o estatuto do desarmamento e a ordem

constitucional. In: DAOUN, Alexandre Jean. **Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões - Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. Cap. 3. p. 35-53.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo: são elas as culpadas?** 1. ed. São Paulo: LTr, 2001.

Venda de armas de fogo no país cresce 70% desde o referendo de 2005. São Paulo, 11 jul. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/765289-venda-de-armasde-fogo-no-pais-cresce-70-desde-o-referendo-de-2005.shtml>>. Acesso em: 07 out. 2017.

NÃO vence o SIM no referendo sobre comércio de armas no Brasil. Brasil, 24 de out. de 2005. Disponível em: <https://pt.wikinews.org/wiki/N%C3%83O_vence_o_SIM_no_referendo_sobre_com%C3%A9rcio_de_armas_no_Brasil>. Acesso em: 26 de out. 2017.